

PARECER Nº 1119/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 478/06.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Rubens Calvo, que visa dispor sobre o atendimento nos caixas de agências bancárias e estabelecimentos de crédito.

A propositura determina o número mínimo de empregados que esses estabelecimentos devem manter para garantir que o atendimento ao usuário seja feito em tempo que demonstre respeito a sua dignidade de consumidor.

A propositura reúne condições para ser aprovada.

A atividade bancária é assegurada em decorrência da positivação do princípio da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal, limitada, porém, pelo atendimento a certas garantias de interesse público como é o caso da observância dos direitos do consumidor, conforme consta do inciso V do citado dispositivo constitucional.

Apesar do art. 24 da Constituição Federal estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico e produção e consumo (incisos I e V), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A propositura visa criar condições para que o atendimento nos estabelecimentos bancários se dê dentro de um período razoável de tempo, ou seja, procura-se garantir que o serviço prestado ao munícipe desenvolva-se dentro dos padrões de adequação e eficácia que proporcionem ao usuário um atendimento digno. Portanto, a matéria não tem, necessariamente, repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha a adoção das providências necessárias para que os consumidores desses estabelecimentos sejam atendidos dentro do prazo estabelecido em lei, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis. Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/07.
João Antônio – Presidente
Jorge Borges – Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato